

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 852, de 2018)

Art. XX A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. Os imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser transferidos para o patrimônio da União, que lhes dará destinação, assegurada a compensação dos créditos e dívidas entre o Fundo e a União, na forma estabelecida em regulamento.

.....

.....

§ 2º A compensação dos créditos e dívidas entre o Fundo e a União corresponderá ao valor de avaliação dos imóveis, acrescido, quando for o caso, da taxa de ocupação prevista no art. 7º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, calculada após o decurso do prazo para desocupação dos imóveis." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta trata-se de ajuste redacional, visto que na transferência dos imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para o patrimônio da União não haverá compensação financeira, mas compensação dos créditos e dívidas relativos a esses imóveis entre o Fundo e a União.

Sala da Comissão,

SF/18804.90490-88